PROCESSO Nº: 0800882-03.2024.4.05.8312 **- INTERDITO PROIBITÓRIO**
AUTOR: JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
ADVOGADO: João Vita Fragoso De Medeiros
RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO. e outros
35ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de tutela de urgência, proposta inicialmente sob o nº 0001896-51.2024.8.17.2730, perante o Juízo Estadual (Comarca de Ipojuca/PE), por João Vita Fragoso de Medeiros em face da AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (CPRH), JOSÉ DE ANCHIETA DOS SANTOS e MUNICÍPIO DE IPOJUCA, na qual objetiva a proteção do muro de coqueiros situado em propriedade de titularidade do demandante, denominada "Pontal dos Fragoso", localizada no Pontal de Maracaípe, Município de Ipojuca/PE.

Decisão proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Ipojuca/PE em 03.06.2024 por meio da qual fora reconhecida a ilegitimidade do senhor José de Anchieta dos Santos e do Município de Ipojuca/PE para figurarem no polo passivo da lide, bem como deferido o pedido de tutela de urgência requerida nos seguintes termos: "*determinar que o CPRH se abstenha de realizar qualquer ato tendente à retirada do muro de contenção e de coqueiros, bem como do cercamento da propriedade do autor*" (fls. 55/57, id: 4058312.33321994).

Petição apresentada pela CPRH informando a interposição no Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 17.06.2024, de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (Processo n.° 0030046-50.2024.8.17.9000, distribuída à 1ª Câmara de Direito Público Recife - fl. 165, id: 4058312.33321996).

Indeferido pedido de efetivo suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 30/41, id: 4058312.33322006).

Contestação ofertada pela CPRH.

Petição apresentada pelo demandante em 23.10.2024 pugnando pelo reconhecimento de conexão da presente demanda com a Ação Civil Pública de nº 0800380-64.2024.4.05.8312, movida pelo Ministério Público Federal, em tramitação perante esta Vara.

Acostado acordão proferido pela 1ª Câmara de Direito Público do TJPE nos autos do agravo de instrumento interposto pela CPRH contra decisão que deferiu a liminar dando parcial provimento ao recurso "*de modo a determinar a cassação da liminar concedida na origem, no sentido de impor ao agravado a demolição de todo o muro de contenção construído, bem como de proceder com o recolhimento de todo o material da demolição para fora dos limites da propriedade e que comporte a recepção de dejetos, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir da publicação desta decisão colegiada*" (fls. 18/20, id: 4058312.33322009).

Informação acerca da oposição pela parte autora de embargos de declaração em face do acordão proferido pela 1ª Câmara de Direito Público do TJPE.

Manifestação apresentada pela UNIÃO em 11.12.2024 informando seu interesse em intervir na lide, em razão da conexão com a Ação Civil Pública de nº 0800380-64.2024.4.05.8312. Destaca informação constante da ação civil pública de "*que o imóvel objeto da ação está inserido em*

área de seu domínio, tendo toda a extensão do muro de contenção marítima com troncos de coqueiro edificada no Pontal de Maracaípe, em Ipojuca/PE, localizado em área conceituada como marinha e acrescido de marinha de acordo com a LPM aprovada em 26/12/2006, através do processo Nº 04962.000247/2003-0" (fls. 37/39, id: 4058312.33322012).

Decisão declinando a competência para este juízo federal (fls. 89/90, id: 4058312.33322012).

Petição do demandante pugnando *que seja ordenado à CPRH que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à derrubada da barreira natural de coqueiros*, ao sustentar a perda do objeto do agravo de instrumento interposto pela CPRH junto ao TJPE (id: 4058312.33325420).

Decisão proferida por este juízo determinando a suspensão do feito a fim de aguardar a decisão do TJPE nos autos do agravo de instrumento (Processo n.° 0030046-50.2024.8.17.9000).

Recebimento de comunicação do Tribunal de Justiça de Pernambuco (1ª Câmara de Direito Público) informando que houve o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento e determinando a remessa dos autos à 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco para que promova a apreciação do feito e adote as providências cabíveis.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo (35a Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco) para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 286, I, do CPC, vez que a presente ação é conexa com a Ação Civil Pública de nº 0800380-64.2024.4.05.8312, movida pelo Ministério Público Federal, em tramitação perante esta Vara.

Afinal, enquanto a ação de interdito proibitório objetiva a proteção do muro de coqueiros situado em propriedade de titularidade do demandante, denominada "Pontal dos Fragoso", localizada no Pontal de Maracaípe, Município de Ipojuca/PE, a ação civil pública tem por finalidade justamente a derrubada do muro sob a alegação de que estariam sendo provocados danos ambientais.

Portanto, a fim de se evitarem decisões conflitantes acerca da derrubada ou manutenção do muro, impõe-se a reunião de ambos os feitos para serem decididos de forma conjunta.

Tendo em vista a existência de conexão deste feito com a mencionada ação civil pública, este juízo não tem mais a possibilidade de analisar se deve ou não manter a decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco de derrubada do muro (art. 64. §4º, CPC). Afinal, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, órgão ao qual este juízo é hierarquicamente vinculado, nos autos do agravo de instrumento nº 0809896-18.2024.4.05.0000, decidiu que *"representaria afronta à proporcionalidade, pois oneroso e açodado impor ao particular a imediata demolição do muro construído com autorização do ente público estadual, sem aprofundamento da matéria e a produção de provas para deslinde da questão controvertida"*

Resta, portanto, em obediência à determinação da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, aguardar a realização da prova pericial já determinada nos autos da Ação Civil Pública de nº 0800380-64.2024.4.05.8312 para posterior análise dos pedidos de derrubada ou manutenção do muro construído, salvo determinação em contrário que venha a ser proferida pelas instâncias superiores.

Por outro lado, é fato notório (art. 374, I, CPC), que nos dias 14/01/2025 e 15/01/2024, houve divulgação em diversos veículos de comunicação (UOL, g1 etc) de que servidores da CPRH teriam derrubado parte do muro e posteriormente este teria sido reerguido pelo demandante João Vita Fragoso de Medeiros com o apoio de outras pessoas.

Nos termos do do art. 77, VI, do Código de Processo Civil, é dever das partes não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (atentado processual). O objeto litigioso - justamente por ser objeto de disputa entre dois ou mais interessados em sua fruição - deve ter seu estado de fato respeitado pelos contendores no Processo. As partes que optam e se submetem a resolver seus conflitos pela esfera da jurisdição oficial estatal devem abster-se de inovar.

Por sua vez, aquele que tenta alterar a situação de um bem litigioso sem ordem judicial fica sujeito à multa por atentado à dignidade da justiça, sem prejuízo de que possa o juiz determinar o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado (art. 77, §7º, CPC).

Portanto, diante da gravidade dos relatos noticiados pela mídia, impõe-se a intimação da CPRH e do demandante João Vita Fragoso de Medeiros para se manifestarem sobre as notícias de demolição e reconstrução do muro objeto de litígio, indicando, caso sejam verdadeiros os relatos, os fundamentos jurídicos dos respectivos atos de construção e reconstrução, a fim de que possa este juízo analisar a ocorrência da prática de atentado pelas respectivas partes. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar interesse em participar da presente demanda, dizendo em que condição o faz.

Intimem-se as demais partes do teor da presente decisão.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0809896-18.2024.4.05.0000 (7a Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região) comunicando o teor da presente decisão.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO

Juiz Federal da 35ª Vara/PE

Processo: **0800882-03.2024.4.05.8312**
Assinado eletronicamente por:
RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO - Magistrado
Data e hora da assinatura: 16/01/2025 11:59:29
Identificador: 4058312.33531869

25011611414765300000033637878

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam